



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 2002.03.00.030509-7
REQUERENTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO PAULO - SP
INTERESSADO: CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
RELATORA: DES. FED. ANNA MARIA PIMENTEL - PRESIDÊNCIA

Suspensão de Execução do Liminar, Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Química visando à sustação de determinações contidas em Portaria expedida pela Diretora da Vigilância Sanitária que exigia que o responsável técnico por empresas especializadas na prestação de serviços de controle de pragas urbana fosse, exclusivamente, de nível superior. Competência do Conselho Regional de Química para dispor acerca da assunção de responsabilidade técnica. Pela improcedência da suspensão.

Douta Relatora

Trata-se de incidente de Suspensão de Execução de Liminar proposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal do Estado de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.029969-2, impetrado pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região contra portaria editada pela Diretora do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

O requerente sustenta o cabimento do permissivo legal, em apertada síntese, para fazer cessar grave lesão à saúde pública provocada pelo cumprimento da respeitável decisão atacada, em particular no que se refere à exigência de que o responsável técnico pelos estabelecimentos prestadores de serviço de controle de vetores e pragas urbanas seja, exclusivamente, de nível superior.

2
12-11
3/2
[Signature]

Os autos foram distribuídos ao douto Desembargador Federal Presidente, e a seguir, remetidos ao Parquet Federal.

É o relatório.

Passa o Ministério Público Federal a se manifestar.

Deve a presente suspensão de execução de liminar ser julgada improcedente.

1. Breves considerações acerca do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.029969-2:

O mandado de segurança em pauta foi ajuizado pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região visando à sustação das determinações contidas na Portaria nº 09/CESP/ CVS de 16/11/2000, que estabelece normas gerais para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, mormente quanto à observância prática e aplicações do disposto em seu item 3.11 o qual se refere à exigência de que o responsável técnico pelos estabelecimentos ali referidos, seja, exclusivamente, de nível superior.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que teria ocorrido evidente abuso de poder por parte da Diretora do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, quando da edição do ato normativo, posto que a portaria questionada conteria disposição flagrantemente contrária a preceito legal que lhe atribui competência exclusiva para regular a assunção de responsabilidade técnica dos profissionais de química por empresas que atuam na área e, em particular, conferir habilitação aos profissionais de química para atuarem como responsáveis técnicos por empresas de diversos ramos de atividade.

Requisitada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que defendeu o ato normativo sustentando a inexistência de direito líquido e certo em razão da necessidade de dilação probatória para apreciação do caso; ilegitimidade ativa do Conselho Impetrante para questionar demanda existente entre a Administração e

[Signature]



empresas que atuam no ramo de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e, também, inadequação da via para discutir tal em tese.

A liminar foi concedida em 19/12/2001 ao argumento de que a competência normativa para regular a assunção de responsabilidade técnica dos profissionais de química é exclusiva do Conselho Regional de Química embora tenha ressaltado o douto magistrado ser compreensível a preocupação da Vigilância Sanitária com a responsabilidade técnica por empresas de controle de pragas urbanas em virtude da manipulação e utilização de produtos químicos tóxicos.

Foi afastada, destarte, para os inscritos no Conselho Regional de Química da Quarta Região, o item 3.11 da Portaria nº 09/GESP/CVS, de 16/11/2000, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, no que se refere à exigência de que o responsável técnico pelos estabelecimentos ali referidos seja, exclusivamente, de nível superior, sendo determinado, inclusive, que o impetrado deixasse de negar aceitação aos Certificados de Anotação de Responsabilidade Técnica.

2. Do incidente de suspensão de segurança

Tendo sede nas Leis nº 4.348/64 e 8.437/92, o pedido de suspensão de segurança é procedimento especial de competência originária do Tribunal ao qual couber a apreciação de eventual recurso a ser interposto.

Diz-se procedimento, ao qual a doutrina atribui, corretamente, a natureza jurídica de incidente processual e não de recurso, posto que se pretende apenas a suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença concessiva da segurança nos termos legais.

Trata-se a suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, de contra-cautela que visa à salvaguarda de eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita interesses públicos privilegiados a riscos graves de lesão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO



Diante disto, mister é destacar que o presente incidente tem como fundamento, conforme rol taxativo, evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo, entretanto, suficiente a presença de qualquer e apenas uma destas hipóteses.

Há que se considerar, também, opinião balizada na necessidade de juízo de delibação, ao menos na estrita medida que se impõe à verificação da plausibilidade jurídica da resistência oposta pelo Estado na impetração.

Assim, cumpre destacar, em se tratando de providência cautelar:

"(...)

Ora, não há regra nem princípio segundo os quais – sendo ela mesma uma medida cautelar, mas ao contrário do que em todo provimento cautelar sucede – a contra-cautela da suspensão de segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o provimento do recurso futuro, venha prevalecer a resistência à pretensão do impetrante.

Não importa que as leis (L. 4.348/64, art. 4º; L. 8.038/90, art. 25) e, neste Tribunal, o art. 297 do Regimento Interno se limitem a explicitar, como finalidade da medida suspensiva, a de 'evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas': a finalidade de todo provimento cautelar é sempre o de olvidar o periculum in mora, cuja verificação, no caso concreto, pende, contudo, da ocorrência do fumus boni iuris, sem a presença do qual perde sentido, na visão eminentemente instrumental do processo salvaguardar o improvável". (Supremo Tribunal Federal AGRSS nº 846-3/DF; rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 08/11/96)



Desta forma, é possível afirmar, em resumo, que sendo valores públicos eminentes aqueles que a suspensão de segurança visa a proteger, nem por isso justificariam por si sós a medida se os riscos corridos não se qualificassem pela probabilidade de se verificar ao final que não os sobreleva o direito líquido e certo do impetrante.

3. Do não cabimento da suspensão de liminar:

Na hipótese dos presentes autos, pretende a Fazenda do Estado de São Paulo, conforme suas próprias palavras, demonstrar que a decisão do MM. Juiz de conceder a liminar impõe grave lesão à saúde pública e que a pretensão do Estado de São Paulo reveste-se de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* suficientes para autorizar a decisão suspensiva do julgado.

Argumenta, a Requerente, que a r. decisão judicial não deve ser mantida porque põe em risco a saúde pública, na medida em que os serviços executados por essas empresas exigem técnica e cuidados por envolverem risco de impacto.

Procura esclarecer, e para tanto junta ofício expedido pela Secretaria Estadual de Saúde, que o mau uso ou a manipulação equivocada dos agentes tóxicos destinados a combater os insetos e roedores daninhos à saúde humanas podem provocar intoxicações, e dependendo da abrangência da ação desinfetante, causar repercussões no meio ambiente.

Daí porque a situação sob exame, pela gravidade de que se reveste, encontraria amparo no artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Não assiste, contudo, razão ao Requerente como ora se demonstrará.

Consoante se depreende dos presentes autos, a preocupação da Vigilância Sanitária com a responsabilidade técnica por empresas de controle de pragas e vetores urbanos, que supostamente se justifica pela manipulação e utilização de produtos químicos tóxicos capazes de produzir danos à saúde humana, vai de encontro com

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO



discussão acerca da legalidade e legitimidade de atuação do Conselho Regional de Química para dispor acerca da assunção de responsabilidade técnica para as empresas.

Com efeito, de modo a regular o livre exercício constitucional dos profissionais de química, bacharéis e técnicos químicos, a Lei nº 2.800/56 cria os Conselhos Federal e Regionais de Química.

A lei em pauta estabelece em seu capítulo II, artigo 20, que aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas no Conselhos Regionais de Química fica assegurada a competência:

"c) para responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização"

As hipóteses de aplicação da regra transcrita foram disciplinadas nas Resoluções Normativas nº 12/59 e nº 36/74, que tratam da possibilidade de profissional de nível médio assumir a responsabilidade técnica, de acordo com o tipo de atribuição e a capacidade do estabelecimento. Do mesmo modo, a Resolução Normativa nº 11/59 fixa os critérios para se considerar uma fábrica como de pequena capacidade.

Das normas colacionadas, é possível verificar que a competência normativa para regular a assunção de responsabilidade técnica dos profissionais de química está devidamente estabelecida.

De forma que efetivamente cabe ao Conselho Federal e Regional de Química tratar do assunto.

Por mais notáveis que sejam os propósitos da Vigilância Sanitária, a fiscalização do exercício profissional não é atividade abrangida pela Lei nº 6.360/76.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

SQ-IV
219
7

Assim, afirmar que os técnicos em química não estariam habilitados a assumir a responsabilidade técnica pelas empresas de controle de pragas urbanas, implica em flagrante afronta a preceitos legais, mormente porque à Vigilância Sanitária compete apenas cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento com o fito de zelar pela saúde pública.

Portanto, em sendo a suspensão de segurança, como explicitado, contra-cautela que sobrepõe a necessidade de prevenir riscos a interesses públicos privilegiados em detrimento da regra geral da eficácia imediata da sentença concessiva, exclusivamente para a hipótese viável de vir a ordem a ser finalmente denegada, presentes os pressupostos que autorizaram a medida liminar, deve ser esta mantida.

4. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela denegação da presente suspensão da execução da liminar.

São Paulo(SP), 23 de julho de 2.003.


LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Procuradora Regional da República
(luizacristina@pr3.mpf.gov.br)